



—CÂMARA MUNICIPAL DE—  
**BIRITIBA MIRIM-SP**

**Processo: 127/2025**

**Mensagem nº 006, 21 de março de 2025.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 023/2025 – Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, que trata do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim, e dá outras providências.**

**Data: 21/03/2025**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**



**:- Mensagem nº 006, de 21 de março de 2.025 -:**

**Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, que trata do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dedicou esforços contínuos para aprimorar as condições de trabalho do Conselho Tutelar, promovendo estudos e análises ao longo do tempo, em conjunto com servidores municipais. Como resultado desse processo, foi elaborado o presente projeto de lei, visando à atualização da legislação vigente.

A necessidade dessa alteração decorre da vacância de dois cargos de conselheiro tutelar. Após a convocação de todos os suplentes, verificou-se que todos declinaram da função, e não havia mais candidatos aptos a assumir os postos. Esse cenário evidenciou que os critérios estabelecidos na legislação atual limitaram a participação de interessados, restringindo a possibilidade de reposição dos cargos vagos.

Em 2023, ocorreram eleições para conselheiros tutelares em todo o território nacional. No entanto, as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.867/2019 dificultaram a inscrição de um número suficiente de candidatos, pois os requisitos ali previstos não condiziam plenamente com a realidade do município. Como consequência, houve uma baixa adesão ao processo eleitoral, comprometendo a reposição dos membros do Conselho Tutelar.

Diante desse contexto, a presente proposição visa atualizar os critérios de participação no pleito, garantindo regras mais eficientes e ampliando as possibilidades de preenchimento das vagas disponíveis.

Solicita-se que a apreciação deste Projeto de Lei ocorra em **regime de urgência**, com fundamento no artigo 138 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade da realização de eleições suplementares para a reposição de dois membros titulares e cinco suplentes do Conselho Tutelar.

Ressalta-se que a realização desse pleito depende exclusivamente da aprovação desta alteração legislativa, pois a lei vigente serve como base para a publicação do edital e o desenvolvimento das atividades eleitorais. Dessa forma, é imprescindível que as adequações propostas entrem em vigor o mais breve possível, permitindo a incorporação de novos membros ao Conselho Tutelar e garantindo o pleno funcionamento do órgão.



É fundamental destacar que o Conselho Tutelar integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e que sua atuação ineficiente pode acarretar graves prejuízos à população, especialmente às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como às suas famílias e demais agentes do sistema de proteção. A falta de conselheiros tutelares coloca em risco a integridade e o bem-estar desse público, tornando essencial a imediata recomposição do quadro.

A urgência dessa medida está em plena consonância com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal encaminha este Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores, contando com o imprescindível apoio desta Casa Legislativa para sua célere análise e aprovação, em razão da relevância e urgência da matéria.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
Prefeito

**EXMO. SENHOR**  
**GENIVALDO LEITE DA CUNHA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO**  
**DE BIRITIBA MIRIM**

	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE</b> <b>BIRITIBA MIRIM</b> <b>SECRETARIA</b>
<b>PROTOCOLADO SOB</b> Nº. <u>127</u> Em <u>21</u> de <u>março</u> 20 <u>25</u>	

*Flavio 16/14m*



**:- PROJETO DE LEI Nº 023 DE 21 DE MARÇO DE 2025 -:**

(Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, que trata do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim, e dá outras providências).

**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** O Conselho Tutelar do Município de Biritiba Mirim é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.” (N.R.)

**Art. 2º.** O caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que publicará edital com antecedência mínima de 06 (seis) meses, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990 e na Resolução nº 231/2.022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, em especial:” (N.R.)

**Art. 3º.** Fica acrescentado o inciso IV, no Parágrafo Único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, com a seguinte redação:

**IV –** A pessoa com deficiência que pretenda fazer uso das prerrogativas que lhe são facultadas no, inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal e pela Lei nº 7.853/89, deverá encaminhar no ato da inscrição, laudo médico que ateste a espécie, grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação de prova. Serão indeferidas as inscrições na condição especial para pessoa com deficiência os candidatos que não encaminharem dentro do prazo e forma prevista no referente edital o respectivo Laudo Médico, sendo que o mesmo deverá ser entregue juntamente com o requerimento de inscrição. O Candidato com deficiência que não realizar a inscrição conforme instrução constante neste edital, terá a sua inscrição indeferida.

Continua...



**:- PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE MARÇO DE 2.025/Cont. -:**

**Art. 4º.** Os incisos III e V do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “III – Residir no Município de Biritiba Mirim há mais de 06 meses;
- V – Reconhecida experiência de no mínimo 01 (um) ano, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.” (N.R.)

**Art. 5º.** Fica revogado o inciso VII, do artigo 8º da Lei nº 1.867, de 05 de julho de 2.019.

**Art. 6º.** Os incisos III, IV, V, alínea “a” do inciso XIII e XIV do Parágrafo Único do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “III – Comprovante de endereço, para fins e comprovação de residência no Município há mais de 06 (seis) meses;
- IV – 1 (uma) foto 3X4, colorida e recente;
- V – Certidão Negativa Cível e Criminal expedidas pelo Poder Judiciário Estadual e Federal, dentro da validade;
- XIII- (...)
- a) Pela Secretaria de Segurança Pública do Estado dentro da validade.
- XIV - Declaração emitida pelo CMDCA de não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.” (N.R.)

**Art. 7º.** Ficam revogados os incisos II, XI e XII, do Parágrafo Único do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019.

**Art. 8º.** Fica criado o Capítulo II – A;

**Capítulo II - A**

**Art. 19-A.** A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I - a coordenação administrativa;
- II - o colegiado.

§1º - O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução.

§2º - A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, após análise e aprovação do CDMCA.

  
Continua...

**:- PROJETO DE LEI Nº 23 DE 21 DE MARÇO DE 2.025/Cont. -:**

§3º - Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I. Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II. Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III. Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV. Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V. Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI. Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII. Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII. Enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de plantão dos membros do Conselho Tutelar;
- IX. Comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X. Encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- XII. Submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIII. Encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

Continua...



**:- PROJETO DE LEI Nº DE 21 DE MARÇO DE 2.025/Cont. -:**

- XIV. Prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado; e
- XV. Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 4º - O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

- I. Exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
- II. Definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;
- III. Organizar as escalas de férias e de plantão de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;
- V. Organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;
- VI. Propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VII. Participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- VIII. Eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;
- IX. Destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- X. Elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração;

  
Continua...



**:- PROJETO DE LEI Nº 63, DE 21 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:**

- XI. Publicar o regimento interno do Conselho Tutelar após a aprovação do CMDCA em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
- XII. Encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Biritiba Mirim, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 5º - As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - públicos informatizados ao cidadão do município de Biritiba Mirim.

§ 6º - A escala de férias e de plantão dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

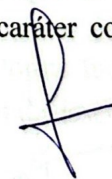
Art. 9º. Fica o art. 20 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20º. (...)

§1º - O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 08h às 17h.

§2º - Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de plantão idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado/das decisões.

  
Continua...  
7



**:- PROJETO DE LEI Nº 23, DE 21 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:**

§4º - Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

§5º - O atendimento será realizado por membro do Conselho Tutelar no período Noturno, nos finais de semanas e feriados na forma de regime de plantão, acompanhados de escala que será elaborada e submetida à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º - O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim.

§7º - O sistema de Plantão do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do dia seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

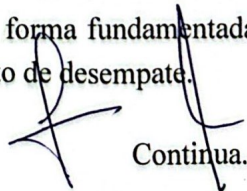
§8º - Os períodos semanais de plantão serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, e ser entregue ao CMDCA até 1 dia útil do mês para vigorar no mês subsequente.

§9º - Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o plantão, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes e encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§10º - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§11º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§12º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

  
Continua...



**:- PROJETO DE LEI Nº 023 DE 21 DE MARÇO DE 2025/Concl. -:**

§13º - Deverá o período de trabalho ser registrado em ponto eletrônico e acompanhado por meio de relatório contendo a síntese dos dados referente ao exercício de suas atribuições em modelo fornecido pelo CMDCA.

**Art. 10.** Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 20º da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019.

**Art. 11.** O inciso I do artigo 24, da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – Remuneração mensal, no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), podendo ser reajustada no mesmo período e igual percentual que os vencimentos dos servidores públicos municipais;” (N.R.)

**Art. 12.** O inciso II do artigo 30 da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Exercer outra atividade remunerada, durante o período de expediente de efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar.” (N.R.)

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, em 21 de março de 2025, 61º de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

  
**MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE**  
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tributos

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

Lei Municipal nº 1.980 de 27 de dezembro de 2021.

Rua Gildo Sevalli, 257 - Centro, Biritiba Mirim - SP Telefone - 4692-1032.

**Biritiba Mirim, 24 de março de 2025.**

**Ofício nº 10/2025**

**Assunto: Alteração do Projeto de Lei do Conselho Tutelar**

Ilmo Senhor,

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Biritiba Mirim – SP, por meio de seu Presidente, conforme protocolo neste Casa de Leis Sob nº 127 de 21 de Março de 2025 e reunião realizada com os membros deste conselho em 20/03/2025 - PAA- Nº 0341.0000875/2024 da 13ª Promotoria de justiça de Mogi das Cruzes, vem respeitosamente por meio deste, Solicitar a apreciação do presente Projeto de Lei se dê em **regime de urgência**, uma vez que se faz necessário as eleições suplementar para reposição de dois membros titulares e cinco suplentes ao cargo de conselheiro tutelar.

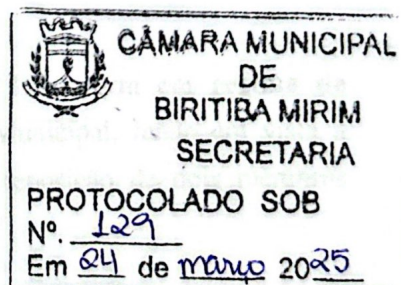
A urgência dessa medida está em plena consonância com o art. 227, que fixa como prioritário todos os serviços públicos voltados especialmente para a proteção de criança e adolescente em situação de risco.

Sem mais para o momento, renovo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Kevelin Caroline E.S. Carlete**  
**Presidente do CMDCA**

**EXMO. SENHOR**  
**GENIVALDO LEITE DA CUNHA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO**  
**DE BIRITIBA MIRIM**



*Flaviano JBR00m*



**:- Mensagem nº 006, de 21 de março de 2025 -:**

**Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.867, de 05 de julho de 2019, que trata do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dedicou esforços contínuos para aprimorar as condições de trabalho do Conselho Tutelar, promovendo estudos e análises ao longo do tempo, em conjunto com servidores municipais. Como resultado desse processo, foi elaborado o presente projeto de lei, visando à atualização da legislação vigente.

A necessidade dessa alteração decorre da vacância de dois cargos de conselheiro tutelar. Após a convocação de todos os suplentes, verificou-se que todos declinaram da função, e não havia mais candidatos aptos a assumir os postos. Esse cenário evidenciou que os critérios estabelecidos na legislação atual limitaram a participação de interessados, restringindo a possibilidade de reposição dos cargos vagos.

Em 2023, ocorreram eleições para conselheiros tutelares em todo o território nacional. No entanto, as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.867/2019 dificultaram a inscrição de um número suficiente de candidatos, pois os requisitos ali previstos não condiziam plenamente com a realidade do município. Como consequência, houve uma baixa adesão ao processo eleitoral, comprometendo a reposição dos membros do Conselho Tutelar.

Diante desse contexto, a presente proposição visa atualizar os critérios de participação no pleito, garantindo regras mais eficientes e ampliando as possibilidades de preenchimento das vagas disponíveis.

Solicita-se que a apreciação deste Projeto de Lei ocorra em **regime de urgência**, com fundamento no artigo 138 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade da realização de eleições suplementares para a reposição de dois membros titulares e cinco suplentes do Conselho Tutelar.

Ressalta-se que a realização desse pleito depende exclusivamente da aprovação desta alteração legislativa, pois a lei vigente serve como base para a publicação do edital e o desenvolvimento das atividades eleitorais. Dessa forma, é imprescindível que as adequações propostas entrem em vigor o mais breve possível, permitindo a incorporação de novos membros ao Conselho Tutelar e garantindo o pleno funcionamento do órgão.



É fundamental destacar que o Conselho Tutelar integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e que sua atuação ineficiente pode acarretar graves prejuízos à população, especialmente às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como às suas famílias e demais agentes do sistema de proteção. A falta de conselheiros tutelares coloca em risco a integridade e o bem-estar desse público, tornando essencial a imediata recomposição do quadro.

A urgência dessa medida está em plena consonância com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal encaminha este Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores, contando com o imprescindível apoio desta Casa Legislativa para sua célere análise e aprovação, em razão da relevância e urgência da matéria.

0820521

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
Prefeito

**EXMO. SENHOR**  
**GENIVALDO LEITE DA CUNHA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO**  
**DE BIRITIBA MIRIM**



Seloano 16814m

16:47

Imprimir Gerar PDF

Anterior

Última página

original Diminuir o zoom Aumentar o zoom Girar a página Arrastar página Selecionar texto sem formatação Leitura em modo vertical Ler em libras

0000875/2024

**MPSP** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2025.

Ofício nº 139/2025 – 13º PJ

Ref.: PAA.PP 0341.0000875/2024

Prezado Senhor,

Pelo presente, solicito que informe se foi aprovada/promulgada o Projeto de Lei nº 127, voltada para modificação da Lei Municipal nº 1.857/2019 (Lei do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim), prazo de 10 dias.

Aproveito a oportunidade e apresento protestos de estima e distinta consideração.

**REINALDO IORI NETO**

13º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes

Autos Princi  
0081-

Ao Exmo. Senhor

Vereador Genivaldo Leite da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Biritiba Mirim

vereadorcunhagabinete@gmail.com

contato@camarabiritibamirim.sp.gov.br

Documento assinado eletronicamente por REINALDO IORI NETO, em 24/03/2025 às 13:28.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0341.0000875/2024 e código 800241de-6cd0-48cf-b3fb-6f35a4f4decc.

esta página ( documento não possui anotações.

Todas

1. -260

Escreva aqui uma anotação)

Caracteres restantes: 800



# Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-00 – Biritiba-Mirim - São Paulo

Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

## Ofício nº 089/2025

Excelentíssimo Senhor Dr Reinaldo Iori Neto  
DD 13º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes  
Ref. Ofício nº 139/2025 – 13ª PJ  
PAA.PP 0341.00008752024

Excelentíssimo Senhor Promotor :

Cumprimentando-o, cordialmente, com o necessário e devido respeito, acusando o recebimento do ofício em referência via email, vimos pelo presente prestar-lhe as seguintes informações:

1 – Através da Mensagem nº 006 de 21 de março de 2025, protocolada nesta Casa sob nº 1272025, recebemos o projeto de lei nº 023 de 21 de março de 2025, cuja ementa “dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal de 1967 de 03 de Julho de 2019 que trata de Conselho tutelar de Biritiba Mirim e dá outras providências;

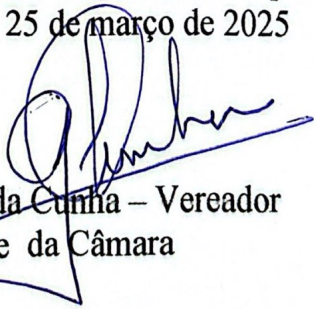
2 – Através do Ofício 10/2025, protocolizado na data de ontem, em que se realiza as sessões ordinárias nesta Casa de Lei, solicitou o CMDCA regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei supramencionado;

3 – Atendendo à solicitação de adoção do regime de urgência, determinou esta Presidência, na data de ontem, a inclusão do Projeto de Lei em referência para leitura do expediente e, após os tramites de discussão e elaboração de parecer das comissões permanentes, mediata inclusão da ordem do dia da sessão ordinária no dia 31 de março de 2025;

4 - Acaso aprovado pelo Colendo Plenário expediremos imediatamente o respectivo autógrafo ao Poder Executivo Municipal afim de que prossiga com os demais trâmites legais de sua competência.

Aguardando ter atendido integralmente a requisição de V. Excia, na oportunidade, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, externamos nossos votos de profundo respeito e admiração.

Câmara Municipal, 25 de março de 2025

  
Genivaldo Leite da Cunha – Vereador  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430  
[www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Processo nº 127/2025 – Projeto de Lei nº 023/2025 – Dispõe sobre a alteração de dispositivos de Lei Municipal nº 1.887, de 5 de julho de 2.19, que trata do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, passamos à análise técnica legislativa do Projeto de Lei em referência, como sendo:

Esclarece a Mensagem nº 006, de 11 de março de 2.205, que a presente proposta legislativa é consequente de esforços do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e estudos conjuntos com servidores municipais, resultando na elaboração do Projeto de Lei 023/2025, objetivando a atualização da legislação vigente;

Ressalta que o processo de revisão da Lei 1.867/2019 decorre da vacância de dois cargos de conselheiro tutelar, haja vista que, mesmo após a convocação dos suplentes, todos declinaram da função, não havendo outros candidatos aptos a assumir as funções;

Afirma que, por exigências muito rigorosas estabelecidas na Lei Municipal nº 1.867/2019, em 2023 quando realizaram-se eleições em todo o território nacional para eleger os conselheiros tutelares, ocorreu número insuficiente de candidatos que cumpriram os requisitos exigidos, ocasionando “baixa adesão ao processo eleitoral, comprometendo a reposição dos membros do Conselho Tutelar”;

2 – Assim, diante da necessidade de atualizar os critérios de participação no pleito e garantir regras eficientes com ampliação das possibilidades de preenchimento das vagas disponíveis, especialmente considerando a necessidade de realização de eleições suplementares para a reposição de dois membros titulares e cinco de suplentes do Conselho Tutelar, revelar-se imprescindível a presente propositura legislativa, o regime de urgência e a aprovação da proposta pelo Colendo Plenário desta Casa;



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

Ressalta que o Conselho Tutelar integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo de vital importância para toda a sociedade, notadamente às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

Por sua vez, o Projeto de Lei 023/2025 reedita inúmeros dispositivos da Lei 1.867/2019, introduzindo alterações na definição do Conselho Tutelar (Artigo 1º), requisitos para do processo de escolha, de qualificação pessoal e física, residência no município, documentos necessários para admissão e aprovação (Art. 2º a 7º), organização, competência, funções, regime de trabalho, dentre outras alterações de caráter administrativo interno do Conselho Tutelar (Art. 9º ao 12)

3 – Após análise técnica esta Assessoria não vislumbra quaisquer óbices de legalidade, constitucionalidade, normatização orgânica municipal, orçamentário ou financeira;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela normal tramitação do Projeto de Lei 023/2025, sua apreciação pelas Comissões Permanentes e pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 25 março de 2025

Marcos Aparecido de Melo  
Assessor de Relações Parlamentares



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430  
[www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ref.: Processo nº 127/2025 – Projeto de Lei nº 023/2025 – Dispõe sobre a alteração de dispositivos de Lei Municipal nº 1.887, de 5 de julho de 2.19, que trata do Conselho Tutelar de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Sr. Presidente e Srs. Vereadores:

O Projeto de Lei em referência foi encaminhado à esta Casa de Leis através da Mensagem nº 006, de 11 de março de 2.205, que é consequente de esforços do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e estudos conjuntos com servidores municipais, resultando na elaboração do Projeto de Lei 023/2025, objetivando a atualização da legislação vigente;

Ressalta que o processo de revisão da Lei 1.867/2019 decorre da vacância de dois cargos de conselheiro tutelar, haja vista que, mesmo após a convocação dos suplentes, todos declinaram da função, não havendo outros candidatos aptos a assumir as funções;

Afirma que, por exigências muito rigorosas estabelecidas na Lei Municipal nº 1.867/2019, em 2023 quando realizaram-se eleições em todo o território nacional para eleger os conselheiros tutelares, ocorreu número insuficiente de candidatos que cumpriram os requisitos exigidos, ocasionando “baixa adesão ao processo eleitoral, comprometendo a reposição dos membros do Conselho Tutelar”;

2 – Assim, diante da necessidade de atualizar os critérios de participação no pleito e garantir regras eficientes com ampliação das possibilidades de preenchimento das vagas disponíveis, especialmente considerando a necessidade de realização de eleições suplementares para a reposição de dois membros titulares e cinco de suplentes do Conselho Tutelar, revelar-se imprescindível a presente propositura legislativa, o regime de urgência e a aprovação da proposta pelo Colendo Plenário desta Casa;

Ressalta que o Conselho Tutelar integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo de vital importância para



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

toda a sociedade, notadamente às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

Por sua vez, o Projeto de Lei 023/2025 reedita inúmeros dispositivos da Lei 1.867/2019, introduzindo alterações na definição do Conselho Tutelar (Artigo 1º), requisitos para do processo de escolha, de qualificação pessoal e física, residência no município, documentos necessários para admissão e aprovação (Art. 2º a 7º), organização, competência, funções, regime de trabalho, dentre outras alterações de caráter administrativo interno do Conselho Tutelar (Art. 9º ao 12)

O Projeto de Lei ora em exame, não apresenta quaisquer óbices legais que impeçam sua normal tramitação, quer seja quanto a competência legislativa ou a matéria objeto da proposta legislativa.

Pelo exposto, sem óbices legais impeditivos, opinam estas Comissões Reunidas pela regular tramitação do Projeto de Lei em referência e sua aprovação pelo Colendo Plenário.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, 31 de março de 2025.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 [www.camaraibiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camaraibiritibamirim.sp.gov.br)

## REUNIÃO Comissões Permanentes-31/03/2025 14H00

### **I – Justiça e Redação:**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Sebastião Pinto de Souza

\_\_\_\_\_  
Relator: Geraldo Vieira dos Santos

\_\_\_\_\_  
Membro: Roberta de Oliveira da Silva Taino

### **V – Ordem Social e Saúde:**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Evandro Francisco de Paula

\_\_\_\_\_  
Relator: Luciléia Damasceno Santos

\_\_\_\_\_  
Membro: Roberta de Oliveira Silva Taino

### **II – Tributação, Finanças e Orçamentos:**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Thais Barros Molina

\_\_\_\_\_  
Relator: Adauto Cardoso dos Santos

\_\_\_\_\_  
Membro: Cleiton da Costa Viana

### **VI – Comissões de Educação e Cultura:**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

\_\_\_\_\_  
Relator: Thais Barros Molina

\_\_\_\_\_  
Membro: Geraldo Vieira dos Santos

### **III – Obras, Serviços e Bens Municipais:**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

\_\_\_\_\_  
Relator: Cleiton da Costa Viana

\_\_\_\_\_  
Membro: Flaviano de Assis Bolanho

### **IV- Ordem Econômica:**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

\_\_\_\_\_  
Relator: Sebastião Pinto de Souza

\_\_\_\_\_  
Membro: Evandro Francisco de Paula